

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES  
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP  
N.º ÚNICO 521261  
ENTRADA / SAÍDA N.º 266 DATA 10/4/2015



**PROJETO DE LEI N.º 771/XII/4.ª PS**

**Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 7.º

*- F-PS  
C-PSD, CDS-PP  
A-PCP*

[...]

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euros) 10, e de valor máximo correspondente ao **produto da coima mínima multiplicada por 2.5**, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 10.º

*- F-PS, PCP  
C-PSD, CDS-PP*

[...]

1 - Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contraordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de 30 dias **úteis**, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

- 2 - [...].

3 – [...].

4 – Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contraordenação, é este notificado para, no prazo de 30 dias **úteis**, proceder ao pagamento da taxa de portagem e dos custos administrativos associados.

5 – [...].

↳ AU  
ausência BE & PEV

6 – [...].

Assembleia da República, 10 de abril de 2015.

***Os Deputados,***